

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

Emenda nº

Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4330., de 2004, renumerando-se o atual § 2º:

“Art. 1º.....

.....

§ 3º - É vedada a terceirização nas atividades-fim da empresa.”

§ 4º - Entende-se por atividades-fim as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial da tomadora, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.”

JUSTIFICAÇÃO

Há a necessidade de proibição da terceirização na atividade-fim da tomadora. O substitutivo falha em deixar de delimitar o espaço da terceirização na atividade empresarial da tomadora. Da forma como está, o projeto permite a terceirização em qualquer atividade da tomadora, contrariando o art. 7º, I, da Constituição.

O argumento constante no Parecer, de que a delimitação de atividade-fim e atividade-meio é imprecisa, devendo ser substituída pela especialização da empresa contratada, não procede, pois os conceitos não se equivalem em finalidade.

A especialização da prestadora apenas visa a assegurar a capacidade da empresa prestadora em prestar um serviço de qualidade. A delimitação dos espaços da terceirização é exigência constitucional.

Na forma como se encontra o texto, TODA TERCEIRIZAÇÃO É LÍCITA, ainda que invada o espaço central da atividade empresarial, o que impede qualquer espécie de controle social e jurídico do fenômeno.

É curial: a redação do PL proposta pelo Eminentíssimo Relator, ao não impor qualquer limitação à terceirização das atividades nucleares da tomadora de serviços, desconhece a realidade da legislação trabalhista e viola dispositivos constitucionais.

Como se sabe, a relação de emprego perfaz-se a partir da coincidência dos conceitos de empregado e empregador, definidos nos arts. 2º e 3º da CLT:

“Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

...

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”

A doutrina tem enfatizado a funcionalidade do conceito de empregador ligado à empresa como atividade que realiza o objeto social, admitindo, assalariando e dirigindo a prestação pessoal de serviço.

Por sua vez, o empregado é a pessoa física que trabalha com pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação.

Dessa forma, o sistema trabalhista – e a legislação correlata – define que o empregador **deve** contratar diretamente, ao menos, os empregados que serão responsáveis imediatos pela consecução do empreendimento econômico, ou seja, aqueles alocados na atividade-fim da empresa.

É dizer: não pode haver escolas sem professores, hospitais sem profissionais de saúde, bancos sem bancários, todos empregados do tomador dos serviços.

Além disso, o art. 2º da CLT (“assumindo os riscos da atividade econômica”) determina que o risco do negócio não pode ser repassado a terceiros, impedindo, assim, que a atividade-fim seja transferida para a empresa terceirizada.

A lei não pode, validamente, ignorar essa realidade, que decorre da ordem natural das coisas, insuscetível de ser mudada, arbitrariamente, pelo legislador, sob pena de inconstitucionalidade por violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A lei civil, apta a disciplinar as contratações entre empresas, tampouco pode desnaturar todo o arcabouço jurídico do Direito do Trabalho, determinando consequências diversas das normas de proteção a ele inerentes, sob pena de aplicação do art. 9º da CLT, que impõe a nulidade de preceitos tendentes a desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação das leis trabalhistas.

Aqui também se evidencia uma inconsistência no relatório que rejeita a separação entre atividades-fim e atividades-meio ao fundamento de que a limitação do objeto social e a especialização da contratada seriam suficientes para superar a imprecisão dos conceitos e para evitar “a fragilização da situação do trabalhador”.

Ocorre que, se a empresa terceirizada tiver um único objeto social e ele coincidir com a da tomadora, essas duas empresas serão especializadas na mesma atividade e se apresentarão, pelo menos potencialmente, como concorrentes.

Por outro lado, a instituição de normas dessa natureza, na medida em que reduz a proteção social e favorece a precarização do labor humano, também viola os arts. 1º, III e IV, e 170 da Carta Magna, menoscabando a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

Contraria, ainda, o disposto no 7º, I, da Constituição da República. Esse preceito confere dignidade constitucional à relação de emprego, formada pela incidência dos arts. 2º e 3º da CLT, que deve ser protegida por determinação do Constituinte Originário.

Nesse contexto, qualquer norma que venha a ameaçar tal proteção deve ser tida por inconstitucional, também por ser contrária ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

Impõe-se, portanto, a proibição da terceirização nas atividades-fim, devendo ser permitida apenas para os serviços especializados nas atividades-meio, razão pela qual se sugere o acréscimo do § 3º do art. 1º com o seguinte texto:

“Art.1º...

...

§ 3º - É vedada a terceirização nas atividades-fim da empresa.”

A restrição em tela é frequentemente combatida ao fundamento de que a distinção entre as atividades-meio e as atividades-fim é imprecisa e “muitas vezes é controversa, trazendo insegurança jurídica para qualquer contrato”.

O óbice, se existente, pode ser facilmente superado com a definição legal do que se deva entender por atividades-fim, de modo a garantir a segurança jurídica reclamada, o que pode ser feito com o acréscimo do § 4º ao art. 1º, nos seguintes termos:

“Art.1º...

...

§ 4º - Entende-se por atividades-fim as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial da tomadora, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico.”

Sala da Comissão, 16 de abril 2013.

Deputado Félix Mendonça Júnior.